



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001676/2004-87
Recurso nº : 147.193
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : AVA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.003

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001676/2004-87
Acórdão nº. : 108-09.003
Recurso nº. : 147.193
Recorrente : AVA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

AVA INDUSTRIAL S.A., através da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, por falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor do lucro inflacionário realizado, correspondente ao percentual mínimo de realização, no ano-base de 1999, teve contra si lavrado os autos de fls. 05/12. Enquadramento legal às fls.07.

Ciência do lançamento em 14/04/2004, impugnação às fls.31/49 interposta em 17/07/2004, onde argumentou como preliminar, que a ciência do lançamento se dera apenas em 9.7.2004, quando consultou seus assentamentos cadastrais junto aos órgãos públicos, pois a fiscalização remeteu o auto de infração para um endereço distinto de seu domicílio. Quem recebeu as referidas correspondências fora um funcionário terceirizado que desempenhava o papel de segurança.

Nula ainda o auto de infração porque baseado em lançamentos eletrônicos de procedência desconhecida.

A decisão de fls. 111/114, em breve síntese, não conheceu da impugnação porque o requisito de tempestividade deixou de ser cumprido.

À justificativa de que a SRF enviou o auto de infração para um endereço distinto do seu domicílio não se comprovava nos autos.

Na tela de folha 110, o endereço mantido pela empresa no CNPJ desde a data de 23.7.2002 é Rua Acará, 147, Distrito Industrial, Manaus (AM). Foi exatamente para esse endereço que as correspondências contendo o termo de início de fiscalização e o auto de infração, folhas 18 e 21, respectivamente, foram remetidas e regularmente recepcionadas.

Processo nº. : 10283.001676/2004-87
Acórdão nº. : 108-09.003

Contudo alertou a unidade de origem para proceder à revisão de ofício do lançamento por dois motivos:

a) em decisão anterior, esta DRJ reconheceu a decadência de parte do saldo do lucro inflacionário acumulado, conforme folhas 99 a 105 dos autos;

b) a fiscalização utilizou como base de cálculo do lançamento do fato gerador de 31.12.1999 o saldo acumulado existente em 31.12.1995.

Ciência em 07/01/2005, recurso interposto em 14/02/2005, às fls. 117/124, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, pedindo prazo extra para apresentação de arrolamento de bens.

Despacho, de fls. 136 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001676/2004-87
Acórdão nº. : 108-09.003

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 07/01/2005, sexta-feira, sendo seu prazo inicial o primeiro dia útil seguinte, 10/01/2005, segunda-feira, cujo prazo legal se esgotou em 08/02/2005, terça-feira. Todavia, a recepção se deu em 14/02/2005 segunda-feira, conforme fls. 117.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

São esses os motivos que me fizeram não conhecer do Recurso interposto, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO